



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 157, DE 2014

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para incluir a realização de exames para identificação de biomarcadores nas mulheres de alto risco e reduzir para 35 anos a idade a partir da qual será disponibilizada a mamografia às mulheres pertencentes a grupos de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 2º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

III – a realização de exame mamográfico a partir dos 40 (quarenta) anos de idade ou, às mulheres pertencentes aos grupos de risco, a partir dos 35 (trinta e cinco) anos de idade;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 2º**

VI – a realização de exames, às mulheres pertencentes aos grupos de alto risco, para identificação de biomarcadores para neoplasias malignas de mama e, nos casos positivos, os tratamentos e as intervenções preventivas disponíveis, segundo diretrizes expressas em protocolos do SUS.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo inteiro tem recebido com um misto de admiração e preocupação notícias de que mulheres, no auge da beleza e do vigor físico, estão se submetendo à mastectomia bilateral preventiva, após ter tido o diagnóstico de alta probabilidade genética para desenvolver câncer de mama.

Esta Casa Legislativa já se debruçou sobre essa questão ao aprovar e encaminhar à revisão da Câmara dos Deputados – onde recebeu a denominação de Projeto de Lei (PL) nº 6.759, de 2010 –, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2009, da ilustre Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para essas doenças.*

No entanto, a medida proposta não está prevista nem no projeto original nem no substitutivo já aprovado na Câmara dos Deputados, estabelecemos o direito de as mulheres, cujos exames sejam positivos para os biomarcadores citados, submeterem-se aos tratamentos e às intervenções preventivas.

Esperamos, assim, reabrir a discussão do tema nesta Casa e proporcionar o instrumento legal que outorgue às mulheres brasileiras o direito ao atendimento mais completo hoje disponível e aos recursos necessários à prevenção do câncer de mama.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)